



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903023/2020-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.235 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 27331.90349.210120.1.6.1229 em 20.01.2020, e-fls. 33-43,

utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$191.735,82 referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2015 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 28-31:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	428.559,26 [...]	428.559,26
CONFIRMADAS [...]	331.587,38 [...]	331.587,38

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 191.735,82

Valor ECF: R\$ 191.735,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 428.559,26

CSLL devida: R\$ 236.823,44

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcel - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 94.763,94

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º ; art. 6º , § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da DRJ/08 n.º 108-000.905, de 11.05.2023, e-fls. 70-74:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o quanto decidido no Despacho Decisório recorrido.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.08.2023, e-fl. 78, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.09.2023, e-fls. 80-94, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA R. DECISÃO

(i) Origem do crédito: CSLL retida sobre remuneração de serviços prestados 6. Como já mencionado, a DRJ manteve a glosa do montante de R\$ 96.971,88 do Saldo Negativo de CSLL apurado pela Recorrente no terceiro trimestre de 2015 sob o fundamento de que as retenções na fonte que compõem essa parcela do valor não teriam sido comprovadas.

7. Pois bem. Conforme já reconhecido nestes autos, a parcela glosada do crédito diz respeito à CSLL retida na fonte sob o código de receita nº 5952, decorrente das retenções realizadas quando dos pagamentos por clientes da Recorrente, pessoas jurídicas de direito privado, em contraprestação pelos serviços tomados.

8. Como se sabe, nos termos dos artigos 30, § 3º, e 31 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003 (“Lei 10.833/03”), para o cálculo da CSLL a ser retida na fonte aplica-se a alíquota de 1% sobre o pagamento [...].

9. Nas hipóteses em questão, a CSLL é retida e recolhida pelas fontes pagadoras, conforme artigo 35 da Lei 10.833/03, cabendo-lhes também a responsabilidade de discriminar as respectivas informações na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”) - conforme artigo 772 do Decreto nº 9.580, de 22.11.2018 (Regulamento do Imposto de Renda - “RIR”) - e enviar anualmente ao prestador do serviço o respectivo Informe de Rendimentos, indicando o valor do rendimento, as retenções e os recolhimentos ocorridos.

10. Assim, a prova do direito creditório da Recorrente está relacionada, em primeiro lugar, a documentos de terceiros (ou, quando menos, a documentos cuja elaboração é de responsabilidade legal de terceiros). Como será explorado em detalhes mais adiante, a Recorrente, na posição de sujeito passivo das retenções de CSLL, não tem condições de fiscalizar a conduta adotada pelas fontes pagadoras. O que a Recorrente sabe, apenas, é que sofreu tais retenções, recebendo pelos serviços prestados o valor acordado, líquido da retenção de CSLL, cujo recolhimento competia ao tomador.

11. Especificamente no presente caso, nota-se que houve um equívoco por parte da fonte pagadora ao declarar os rendimentos tributáveis e a respectiva retenção de CSLL referentes ao mês de setembro do ano-calendário de 2015, conforme mostrado na DIRF anexa ao despacho decisório (fl. 67) [...].

12. Isso porque a fonte pagadora declarou as retenções de CSLL relativas a setembro de 2015 como se tivessem sido apuradas em outubro de 2015. Desse modo, restou indicado indevidamente que a Recorrente não teria saldo de retenção na competência de setembro de 2015.

13. Essa incorreção se deu pelo fato de que a fonte pagadora efetuou o recolhimento das retenções das contribuições (código de receita nº 5952), relativas ao mês de apuração de setembro, somente em outubro (doc. 2).

14. Nesse contexto, para que não restem dúvidas quanto ao seu direito de crédito, a Recorrente empregou esforços na localização de documentação comprobatória das retenções por ela suportadas ao longo do terceiro trimestre de 2015.

Assim, em adição aos documentos já acostados a estes autos pela Recorrente, são juntadas a este Recurso Voluntário cópias das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (“NFS-es” - doc. 3), que comprovam cabalmente a legitimidade dos créditos de retenção de CSLL que compuseram o respectivo saldo negativo.

15. Diante disso, os recortes abaixo demonstram de forma ilustrativa a origem dessa parcela do direito creditório [...].

17. Como facilmente se constata, a divergência entre os valores declarados pela fonte pagadora em DIRF e os indicados pela Recorrente decorrem especificamente das retenções relativas às NFS-es nos 179 e 180.

18. Isso porque, de um lado, a fonte pagadora seguiu o regime de caixa, indicando que tais retenções teriam sido apuradas em outubro de 2015, mês do recolhimento desse montante. Por outro lado, a Recorrente seguiu o regime de competência, indicando que tais retenções efetivamente ocorreram em setembro, mês de emissão das NFS-es.

19. Inclusive, os valores corretamente entendidos como retidos durante o terceiro trimestre de 2015 foram devidamente indicados na Escrituração Contábil Fiscal do período (fls. 44/53) pela Recorrente [...].

21. Comprovada, portanto, a regularidade das retenções declaradas pela Recorrente, as quais compuseram a parcela do crédito de Saldo Negativo de CSLL glosada pela RFB, apurada sob o código de receita n.º 5952 a título de serviços tomados por terceiros com retenção na fonte.

(ii) Comprovação da retenção de CSLL por documentos fiscais

22. Da leitura do tópico acima e do conjunto probatório juntado aos autos (seja em sede de Manifestação de Inconformidade ou agora neste Recurso), restaram demonstradas as retenções de CSLL, a que se sujeitou a Recorrente.

23. Essa demonstração é evidentemente apta à comprovação do direito creditório tutelado, nos termos da Súmula n.º 143 e da jurisprudência do Egrégio CARF: [...].

24. Ou seja, em que pesem as eventuais incorreções/omissões incorridas pela Fonte Pagadora em DIRF, a Recorrente demonstrou por documentos idôneos de sua titularidade os valores de CSLL que foram retidos na fonte em seu nome por terceiros, o que deverá ser levado em consideração na análise desta Delegacia de Julgamento.

25. Por fim, como já comentado, as retenções foram devidamente informadas pela Recorrente na ECF relativa ao terceiro trimestre de 2015 (fls. 44/53), o que reforça a indicação de oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Logo, não há nenhum elemento que justifique o não reconhecimento da parcela de crédito correspondente ao valor das retenções promovidas pelas fontes pagadoras sobre os serviços prestados pela Recorrente no referido período .

26. Diante disso, não se sustenta a glosa de parcela do Saldo Negativo de CSLL, apurado no terceiro trimestre de 2015, sendo impositivo o reconhecimento da integralidade do direito creditório declarado pela Recorrente, o que deverá levar ao deferimento integral da restituição objeto do PER n.º 27331.90349.210120.1.6.03-1229.

(iii) Ilegalidade da negativa do direito de crédito baseada em suposto descumprimento de obrigação acessória por terceiro.

27. As razões acima expostas são suficientes para ensejar a reforma da r. decisão recorrida, uma vez que a documentação apresentada deixa clara a existência de crédito, oriundo das retenções na fonte suportadas pela Recorrente. Mas não é isso.

28. De fato, ao negar o direito a crédito da Recorrente pela suposta não localização das retenções nos sistemas da RFB para o período, o despacho decisório, confirmado pela DRJ, acabou lhe imputando responsabilidade pelo suposto descumprimento de obrigação acessória que compete exclusivamente a terceiros, no caso, às fontes pagadoras.

29. Como se depreende do documento anexado ao despacho decisório denominado “Análise de Crédito” (fls. 65/66), a Recorrente sofreu diversas retenções no terceiro trimestre de 2015, o que reforça a impossibilidade de recair sobre ela a obrigação de “fiscalizar” o cumprimento das obrigações acessórias por todas as empresas com as quais se relaciona comercialmente.

30. Caso fosse assim, a Autoridade Fiscal estaria transferindo, unilateralmente e sem qualquer embasamento legal, a obrigação de fiscalizar esses diversos contribuintes para a Recorrente. Seria impossível, para qualquer empresa, concentrar todo esse controle sob sua responsabilidade.

31. Ou seja, a Recorrente não tem como verificar se as fontes pagadoras (seus clientes) efetivamente recolheram os valores retidos a retenção, incluindo a entrega da DIRF.

32. Em primeiro lugar, porque não há nenhum dispositivo legal que autorize a Recorrente a fiscalizar os seus clientes, sendo a fiscalização atividade privativa e exclusiva das autoridades administrativas.

33. Em segundo lugar, porque seria simplesmente inviável controlar o cumprimento das obrigações tributárias das pessoas jurídicas com as quais mantém qualquer tipo de relacionamento.

34. Justamente por isso, a RFB editou o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24.9.2002 (“Parecer COSIT 1/02”), em que regulamenta a responsabilidade da antecipação do IRPJ na forma de retenção (em que pese tratar do IRPJ, a orientação evidentemente se estende à CSLL), [...].

36. Na linha dos precedentes acima, tem-se demonstrado que a suposta não localização, nos sistemas da RF13, das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras não pode ser invocada como fundamento para negar o direito creditório da Recorrente decorrente das retenções por ela suportadas. Caso a RFB queira confirmar os recolhimentos de CSLL, deverá buscar os responsáveis legais para tanto.

37. Nesse contexto e considerando o entendimento do Egrégio CARF a respeito do assunto, resta demonstrada a necessidade de revisão do r. despacho decisório, para que seja integralmente deferida a restituição pleiteada no PER nº 27331.90349.210120.1.6.03-1229.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, faz referências a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

PEDIDO

38. Por todo o exposto, a Recorrente pleiteia que seja este Recurso Voluntário conhecido e INTEGRALMENTE PROVIDO para que se reforme a r. decisão recorrida, a fim de que seja integralmente deferida a restituição pleiteada no PER nº 27331.90349.210120.1.6.03-122.

39. Nesta oportunidade, a Recorrente protesta pela posterior juntada de documentos adicionais que porventura sejam necessários para a melhor elucidação dos fatos, bem como pela realização de sustentação oral perante essa Colenda Turma Recursal da DRJ, por oportunidade do julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-004.235 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.903023/2020-19

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$96.971,88 (R\$191.735,82 - R\$94.763,94) referente ao ano-calendário de 2015 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, prevê:

Art. 131. [...].

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente da Turma, ou, no caso de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Presidente da Seção, relatará a representação, assegurará a cada um dos interessados a realização de sustentação oral por quinze minutos, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação.

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios

instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014). Ainda, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” mesmo porque tem direito, perante a Administração, de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (inciso III do art. 3º e art. 38 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em regra, as provas documentais, assim como os fundamentos de defesa e o pedido de diligência, devem ser apresentados por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual (art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972), exceto, entre outras hipóteses, a apresentação de

documentos complementares no contexto da discussão da matéria em litígio que apenas sistematizam o conteúdo dos documentos tempestivamente apresentados.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica pode deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

De acordo com a distribuição probatória dinâmica, incumbe à Recorrente o ônus de provar, por meios hábeis, eventual erro na informação prestada à RFB (art. 15 e art. 373 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com

as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação da inexatidão material no preenchimento da Per/DComp, conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143. A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo consta que foram deduzidas as retenções de tributos, de acordo com o acervo fático-probatório composto da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994), e-fls. 44-53 e 137-153.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência

No que concerne aos entendimentos jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva